

Acórdão: 15.228/02/3^a
Impugnação: 40.010057264-50
Impugnante: Coop. dos Pecuaristas Agricultores e Cafeicultores MG
PTA/AI: 02.000100512-10
Inscrição Estadual: 051.271640.05-21
Origem: AF/São Sebastião do Paraíso
Rito: Sumário

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO. Imputação fiscal de venda de café beneficiado ao abrigo indevido do diferimento. Evidenciado tratar-se de operação de exportação ensejando assim o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de venda de café beneficiado, destinada à empresa localizada no Estado de São Paulo, sem destacar nos respectivos documentos fiscais o valor do ICMS devido na operação, estando ao abrigo indevido do diferimento. Exigência de ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 08/09), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.15/16, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A 2^a Câmara de Julgamento decide, em sessão realizada dia 26/09/00, exarar o despacho interlocutório de fl. 66, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 73). O Fisco se manifesta a respeito.

DECISÃO

O feito fiscal em análise origina-se da constatação de transporte de café beneficiado, acobertado pelas notas fiscais n^{os} 001065 e 001066, em 18.08.99, destinada a Cargil Agrícola S/A, sem o destaque e pagamento antecipado do ICMS, infringindo aí, segundo o Fisco, o disposto no artigo 85, alínea 2, parte geral c/c artigo 115, inciso VI, anexo IX, ambos do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A exigência é de ICMS, MR e MI.

Impugnando o feito, a defesa argumenta que efetuou a venda para a empresa CARGIL AGRÍCOLA S/A, em Leme - São Paulo, em regime de EXPORTAÇÃO, com o ICMS suspenso, e que o funcionário responsável pela emissão dos documentos fiscais teria se esquecido de lançar a observação de que a remessa seria para fins de exportação.

Argumenta que não teve a intenção de burlar o Fisco e que a mercadoria foi efetivamente exportada, o que rechaça o pleito fazendário de ICMS e multas.

O Fisco, por sua vez, em um primeiro momento, entende que o feito fiscal está correto tendo em vista o fato de que não há nos autos qualquer prova de que tais mercadorias tivessem sido exportadas, e que os documentos fiscais autuados, ao contrário, lançam a observação de imposto diferido em operação interestadual, o que é vedado pela lei tributária mineira.

Como se observa dos debates entre defesa e réplica fiscal, os argumentos são bastantes diferentes, porém, na instrução processual, mais precisamente pelos documentos de fls. 53/56, restou anexado ao processado os documentos inerentes à exportação do café, dentre eles o memorando de exportação, fazendo referência às notas fiscais e o “bill of lading” que faz referência a estes memorandos de exportação.

Como se observa, os documentos noticiados se completam no sentido de demonstrar, de maneira clara, que o produto lançado nos documentos fiscais atuados tiveram saída para a exportação.

Com a devida “vênia”, o feito fiscal nesta circunstância não poderá prevalecer, tendo em vista essa vinculação que denota a exportação alegada na defesa.

Nem mesmo a alegação do fisco de fls. 58/59 ilide essa realidade, pois a diferença do produto alegado pelo Fisco não se materializa plenamente nos autos, já que o café “Autuado” detém a rubrica de “café beneficiado”, enquanto que os documentos de exportação, que se reportam às notas fiscais autuadas lançam uma descrição mais específica, qual seja, “café cru, não descafeinado, em grãos, arábica, cob 4, para melhor, peneiras 16 e acima, bebida dura”

Com o respeito que merece o Replicante, não se pode afirmar, com inequívoca precisão, que o “café beneficiado” lançado nos documentos fiscais não seja o mesmo café que fora descrito com maior precisão nos documentos de exportação, pois a primeira descrição do produto é estritamente genérica e faz referência ao beneficiamento do produto, e, a segunda, trata-se de uma descrição mais pormenorizada.

Ademais, sabido e consabido que somente à partir do exercício de 2.000 é que se exigiu a descrição mais especificada do café em casos tais quando deixar o Estado Mineiro para os fins de exportação. No período autuado não havia essa imposição legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Confrontando essa situação fática com os documentos de exportação que se vinculam às notas fiscais autuadas, entende-se, ainda que pelo Instituto da Dívida, que o café autuado efetivamente foi exportado.

Finalmente, fica rechaçada também a tese fiscal de fls. 58/59 que sustenta o trabalho ao argumento de que não existe nos autos comprovação de que a autuada teria capacidade técnica para beneficiar o café, pois, na instrução do processo, mais precisamente pelo laudo técnico de fls. 74, mais os documentos de fls. 83/87 e, também a manifestação do fisco de fls. 91, torna-se evidente também que a Autuada possui maquinário para beneficiar essa mercadoria.

Diante de todos esses fatos, ou seja, existir nos autos a vinculação de documentos de exportação com as notas fiscais autuada, mais ainda o fato de que a Autuada possui elementos técnicos para beneficiar o café, a dúvida em relação ao trabalho fiscal prevalece e, nesse mister, deverão então ser excluídas as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, com base no art. 112, inciso II do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzoto Randazzo (Revisora) e Wagner Alves de Lima.

Sala das Sessões, 08/01/02.

**Mauro Rogério Martins
Presidente**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

MLR